



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 6º. andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3250-1704 -
E-mail: ctba-47vj-e@tjpr.jus.br

Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Adoção de Criança
Processo nº: 0019832-60.2016.8.16.0188

Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado do Paraná
Polo Passivo(s): CRISTIANE BERGAMO DE ARAUJO
RAFAEL CONCEIÇÃO DE ARAUJO

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de Cristiane Bergamo de Araújo e Rafael Conceição de Araújo, na qual pleiteia a condenação de cada um dos Réus ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, tendo por fundamento prática de adoção à brasileira por estes.

Narrou que os demandados conheceram a genitora e custearam as despesas da gestação com o intuito de assumir os cuidados do bebê após o nascimento. Sustentou, ainda, que o registro do infante chamado Davi foi lavrado diretamente no nome de Cristiane e Rafael e que tal providência contraria frontalmente o cadastro legal de adoção, além de ofender princípios e regras que norteiam o direito infanto-juvenil, ante a conclusão de que a criança foi negociada em troca do pagamento de despesas da mãe biológica.

Os Réus foram citados para comparecer à audiência de conciliação (seq. 18.1), que restou infrutífera (22.1).

Apresentaram contestação na seq. 28.1, alegando, em síntese, que Davi está com todos seus direitos garantidos na companhia dos requeridos e que a genitora nunca demonstrou interesse em exercer os cuidados do filho. Defenderam-se, ainda, afirmando que não agiram de má-fé ou de forma ilícita, pois somente tinham o objetivo de proteger o infante das dificuldades que iria enfrentar se permanecesse com a mãe biológica.

Argumentaram, ademais, que não houve prejuízo aos casais habilitados, de modo que o dano que se busca recompor é apenas hipotético, incerto e, por consequência, não indenizável. Insurgiram-se, também, contra o valor pleiteado na inicial, alegando que possuem condições financeiras módicas e que tal montante não encontra respaldo em critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nesses fundamentos, requereram a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a reversão do quantum indenizatório em prestação de serviços à comunidade.

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11/09/2017, às 14h30min, foram ouvidas as testemunhas Tania Mara da Silva, Ana Valéria Vieira Branco Kreuzer, Eloiza



Cristina Ribeiro, Miriam Cabral da Rosa e Karina Rizental de Moura.

Em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido inicial, reiterando os argumentos já expostos na inicial, ao passo que os Réus pediram pela sua improcedência ou, subsidiariamente, pela minoração do quantum condenatório.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, como já exposto acima, de ação na qual o Ministério Público pleiteia a condenação de Cristiane Bergamo de Araújo e Rafael Conceição de Araújo a indenizar os danos morais coletivos causados por conduta ilícita dos Réus, que teriam adotado irregularmente o infante Davi Lucas Bergamo de Araújo, registrando filho alheio como próprio após negociar com a genitora biológica o pagamento de despesas desta.

Sem preliminares para serem apreciadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

De início, observo que não foram impugnados pelos Réus a existência de adoção irregular mediante o registro de filho alheio como próprio, nem tampouco o custeio de despesas da genitora biológica. Portanto, cinge-se a controvérsia dos presentes autos em saber se a conduta ilícita gerou dano coletivo indenizável e se o valor pleiteado na inicial é razoável e proporcional.

Dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil que o sujeito que comete ato ilícito, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo.

São, portanto, requisitos da responsabilidade civil, de acordo com a legislação acima mencionada, o ato ilícito, o dano, o nexos causal e, nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, o dolo ou a culpa.

In casu, entendo configurados os elementos acima especificados.

I – Do ato ilícito culposos.

O ato ilícito, nas palavras de Rui Stoco, resta caracterizado quando “um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017).

A configuração desse elemento no caso em apreço é notória. Não apenas os requeridos agiram de forma contrária ao ordenamento como o fizeram culposamente, na medida em que tinham conhecimento da ilicitude de sua conduta e, a despeito disso, optaram por concretizá-la.

De início, no que tange ao desrespeito à ordem jurídica, necessário pontuar que o artigo 227 da Constituição Federal confere à criança o direito à dignidade, reforçando a norma



já positivada no artigo 1º, III, do mesmo diploma legal. Ademais, o microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura minuciosamente o procedimento de adoção, buscando justamente evitar situações como a ocorrida nos autos, isto é, que a criança seja tratada como objeto de relações jurídicas.

Dentre as normas previstas no diploma infanto-juvenil, a obrigatoriedade de prévia habilitação de pessoas interessadas em adotar e o procedimento de estrita observância da ordem cronológica do cadastro reforçam os direitos acima mencionados, na medida em que permitem ao Estado-Juiz assegurar que a criança tenha todos seus direitos garantidos aos cuidados da família que o acolhe. Não são, como querem fazer crer os réus, meras formalidades. Cuida-se, em verdade, de prévia preparação psicossocial para a difícil tarefa de acolher e bem educar um ser humano em desenvolvimento.

Além dos dispositivos acima elencados, destaco que também no âmbito internacional se revela a preocupação com o tráfico e a venda de crianças e adolescentes. A Convenção de Haia, e também o artigo 35 da Convenção Sobre os Direitos da Criança são exemplos claros da preocupação de nossa sociedade com a venda de indivíduos menores de 18 anos.

Impossível deixar de mencionar, ainda, que a conduta dos requeridos viola de forma tão grave o ordenamento jurídico que é positivada como crime em dois dispositivos legais. O artigo 238, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pune com pena de reclusão de um a quatro anos quem oferece recompensa com a finalidade de obter a entrega de filho de outrem, enquanto o Código Penal, em seu artigo 242, estabelece pena de 2 a 6 anos a quem registra como seu, filho de terceiro.

São duas, portanto, as condutas ilícitas praticadas pelos demandados: o registro de filho a alheio como próprio e a transferência de criança em troca de compensação financeira. Ambos os comportamentos encontram fortes provas nos autos, além de não terem sido impugnados pela defesa.

Quanto ao falso registro de nascimento, a certidão acostada na seq. 1.3, na qual se lê no campo “filiação” o nome dos requeridos, assim como a Certidão de Nascimento Vivo juntada na seq. 1.5, aliadas aos depoimentos colhidos sob o contraditório judicial, permitem concluir pela prática do ilícito ora tratado. Ressalto que a falsificação do assento de nascimento foi confirmada por Rafael e Cristiane na entrevista realizada no mês de julho de 2015 no Núcleo Psicossocial do juízo.

Sobre esses fatos, transcrevo:

“[Rafael] menciona ainda que inicialmente ele e a esposa não buscaram orientação sobre a questão, pois no seu entendimento o acordo entre eles consistia em registrar o bebê unicamente no nome da genitora. Entretanto, posteriormente aventaram a possibilidade de registrar o bebê no nome da genitora e no nome do Sr. Rafael, porém retrocederam por temer que ela exigisse pensão ou fizesse outro tipo de pressão. Por fim, reacearam que a genitora se arrependesse de ter entregue o filho aos cuidados de terceiros e, por isso, decidiram registrá-lo em seus próprios nomes, como se fossem os pais biológicos da criança” (seq. 1.8).



No mesmo sentido, as informações prestadas pela Sra. Cristiane aos psicólogos da Vara:

“Indagada quanto ao modo como conseguiu registrar o bebê, esclareceu que ao sair do hospital com a Sra. Andressa e o bebê, deixou a genitora em casa e em seguida foi ao encontro de seu esposo, tendo consigo o infante e seus documentos. Menciona que a impressão da guia amarela (DNI) estava muito fraca, e aproximadamente quinze dias após o nascimento do infante, ao verificá-la, constatou que o nome da genitora estava praticamente apagado. Nesse momento, surgiu-lhe a ideia de escrever seu próprio nome no local correspondente ao nome da genitora, e concluiu: ‘não imaginei que seria tão fácil’” (seq. 1.8).

No que diz respeito à negociação da criança em troca de pagamentos à sua genitora, também há contundentes elementos de provas para subsidiar tal conclusão.

Pertinente salientar, primeiramente, que o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil conceitua venda como “qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação”. Isto é, a normativa internacional não exige a troca por dinheiro para configuração da venda de crianças e adolescentes, mas contenta-se com a transferência de qualquer forma de compensação.

No caso dos autos, o estudo de seq. 1.8 é muito claro ao narrar a compensação financeira pela entrega do bebê, observe-se:

“Relata que ao chegar a hora do nascimento do infante, ela mesma levou a genitora para o hospital. Escolheu um hospital perto de sua casa. Assistiu o parto e afirma que assim que o bebê nasceu, a genitora pediu para que entregassem o filho diretamente à Sra. Cristiane, esquivando-se assim do contato com ele. Afirma que a genitora realmente não desejou exercer a maternidade sobre o bebê. Ressalta que na ocasião pediu-lhe que pensasse bem sobre a entrega do filho. Então, propôs ajudá-la financeiramente ainda por seis meses caso ficasse com o bebê.

A testemunha Ana Valéria Vieira Branco Kreuzer, psicóloga do juízo, ratifica as informações acima durante a audiência de instrução e julgamento, asseverando ter-lhe sido narrado pelos Réus que a Sra. Andressa conheceu a genitora e, ao saber de suas dificuldades financeiras, passou a prestar suporte durante a gestação, consistentes no fornecimento de cestas básicas, acompanhamento em consultas médicas, bem como auxílio financeiro para exames.

No que diz respeito à configuração da culpa, necessário mencionar, mais uma vez, a lição de Rui Stoco, segundo quem “só fato da transgressão de uma norma regulamentar materializaria, tout court, uma culpa, de sorte que a só infração ou descumprimento da norma regulamentar constitui, por si só, fator determinante da responsabilidade, impondo-se advertir que o agente que pratica um ato proibido por norma regulamentar incorre, desde logo, pelo só



fato da desobediência, em culpa, dispensada qualquer outra indagação acerca desse elemento subjetivo” (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Sendo assim, a comprovação da prática consciente de ato contrário ao direito, conforme visto acima, caracteriza, de plano, a conduta culposa e ilícita dos Réus. Passo, portanto, à análise dos demais requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil.

II – Do dano.

Como visto acima, os requeridos impugnam a existência de dano indenizável no caso, alegando, em síntese, que danos hipotéticos e incertos, como os tratados nesses autos, não são passíveis de justificar o dever de indenizar.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Como bem defendem os requeridos, não há que se falar em indenização sem dano, na medida em que este elemento é colocado como requisito central da responsabilidade civil pelos artigos 186 e 927 da Lei nº 10.406/2002. Entretanto, na esfera dos direitos transindividuais, o conceito não pode ser interpretado sob o prisma da visão oitocentista do direito privado, focado, como se sabe, no indivíduo dissociado, em grade medida, da sociedade que o cerca.

Nessa linha de raciocínio, parcela significativa da doutrina defende que a massificação das relações sociais exige do direito a revisitação de alguns institutos outrora tidos como definitivos, tal como o próprio dano moral, agora entendido não apenas como aquele apreciado na esfera do indivíduo, capaz de causar-lhe dor, sofrimento ou abalo psicológico, mas como “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, [...] a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Jus Navigandi. Teresina, ano 9, n. 559, 17 de janeiro de 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>. Acesso em 07 de dezembro de 2017).

No mesmo sentido, define Yussef Said Cahali:

“Esvaindo-se paulatinamente o dano moral, na sua versão mais atualizada, de seus contingentes exclusivamente subjetivos de ‘dor’, ‘sofrimento’, ‘angústia’, para projetar objetivamente os seus efeitos de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, de modo a afirmar-se a indenizabilidade dos santos morais infligidos às pessoas jurídicas ou coletivas, já se caminha, com fácil trânsito, para o reconhecimento da existência de danos morais reparáveis” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 387).

Não há dúvidas, portanto, de que a constatação de dano extrapatrimonial transindividual dispensa a demonstração de dor, sofrimento ou tristeza, meras consequências externas do dano efetivamente causado ao direito da personalidade. Observe-se como se



posiciona o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [... 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 26/02/2010)

Tendo por embasamento esses ensinamentos, conclui-se que a lesão se verifica independentemente de sentimento social negativo, na medida em que se configura a partir da própria gravidade da ofensa aos valores mais caros de uma sociedade, quais sejam, a violação ao direito de uma criança não ser objeto de compra e venda e aos interesses dos casais previamente habilitados de ver observadas as normativas acerca do procedimento adotivo. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 86).

Mais especificamente no âmbito do direito infante-juvenil, em decisão recente no Recurso Especial 1517973, ainda não publicada, o Ministro Luis Felipe Salomão concluiu que o dano moral coletivo é constatado in re ipsa, vale dizer, pela mera prática de ato contrário ao direito, sendo despicienda a demonstração de que a conduta tenha causado prejuízos concretos à coletividade de pessoas protegida pela norma.

Assim sendo, embora não seja possível verificar, no caso concreto, a existência de lesão individual a cada membro da sociedade, a cada criança exposta a situação de violação de direitos e a cada casal habilitado para adoção, a grave ofensa ao sistema legal de proteção da infância e da juventude ofende os valores mais estimados da sociedade, como a dignidade da pessoa humana e a atuação ética que deve pautar o agir de todos os integrantes da comunidade, do que decorre a configuração de dano extrapatrimonial sujeito à reparação.

Além do prejuízo à todas as pessoas que buscam agir corretamente, dentro da lei,



para realizar o sonho da maternidade ou paternidade, submetendo-se a cursos, entrevistas e avaliações médicas, e aguardando por longo período até que sejam chamadas pelo Juiz, resta o prejuízo ao próprio Poder Judiciário, inúmeras vezes criticado e responsabilizado pela demora involuntária para o atendimento daqueles que estão nos cadastros legais aguardando o filho ou a filha. Os réus, se julgaram melhores do que todos, acima da lei, e certamente trouxeram prejuízo concreto aos que aguardam no cadastro, optaram por isso, de livre e espontânea vontade, demonstrando egoísmo. Poderiam ter escolhido orientar a mãe que procurasse pelo Conselho Tutelar ou Vara da Infância para que manifestasse o seu desejo de encaminhar o bebê para a adoção, atendendo e prestigiando o processo legal, e levando felicidade ao habilitado mais antigo. Ao contrário, optaram por agir à margem da lei, ainda falsificando um documento público e registrando o filho como próprio. Como poderão esses pais ensinar ao filho de que deverá respeitar as leis do país - para a convivência social - se eles próprios se julgaram acima delas?

III – Do nexo causal.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, “para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito”. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 75).

Na hipótese tratada nestes autos, restou demonstrado que o dano aos valores coletivos decorre da conduta ilícita dos Réus, inexistindo qualquer alegação de quebra do nexo causal.

Sendo assim, analisados todos os elementos intrínsecos ao dever de indenizar, passo a quantificar o valor do dano.

IV – Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor da indenização, constato não haver dispositivo legal que balize o arbitramento do montante devido. A doutrina, contudo, defende que a fixação do dano deverá ter por base as peculiaridades do caso concreto. Nas palavras de José Raffaelli Santini, “[o magistrado] verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu” (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Agá Júris, 2000. p. 45).

Na hipótese em análise, verifico que os Réus têm condições econômicas humildes. Segundo consta, ele é auxiliar de produção, auferindo mensalmente R\$ 1.085,00, enquanto ela é cabeleireira autônoma, conforme comprova o documento de seq. 28.5 e os depoimentos colhidos em audiência. Há provas, ademais, de que passam por dificuldade financeira, o que se observa das anotações no cadastro negativo de crédito que datam desde o ano de 2015.

A intensidade do dano, por outro lado, foi grave, na medida em que prejudicou interesses de aproximadamente quatrocentos casais atualmente habilitados para adoção nesta Comarca, além de ferir outros valores de importância relevante para a sociedade, como a dignidade dos sujeitos menores de 18 anos e o respeito pela normativa que busca a



manutenção da criança aos cuidados da família natural e, em último caso, a colocação em família substituta de acordo com as normas prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange ao grau de culpa dos demandados, entendo tratar-se de elemento que deve ser ponderado em seu prejuízo, posto que falsificaram documentos públicos com o intuito de obter propósito ilegal.

Nesses termos, concluo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é montante adequado para indenizar os danos morais coletivos causados pela conduta ilícita dos Réus, cujo ressarcimento deverá se dar solidariamente pelos demandados, em conformidade com o disposto no artigo 942 do Código Civil.

No que diz respeito à substituição do valor arbitrado pela prestação de serviços à comunidade, não é o caso de deferimento, tendo em vista a gravidade da atuação dos requeridos, a ausência de previsão legal e a inexistência de estrutura adequada para acompanhar o cumprimento de qualquer medida alternativa imposta.

Portanto, presentes os requisitos do dever de indenizar, de rigor a condenação de Cristiane Bergamo de Araújo e Rafael Conceição de Araújo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os Réus a pagar solidariamente, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC da data do arbitramento e sobre o qual devem incidir juros de 1% ao mês a contar da citação.

O valor resultante da condenação deverá ser revertido ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e empregado em ações destinadas à conscientização da adoção legal.

P.R.I

Sem custas e honorários, com fundamento 141, §2º, do ECA.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

Lídia Munhoz Mattos Guedes
JUÍZA DE DIREITO

